

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 116/PMSJB/2018
TOMADA DE PREÇOS N.º 008/PMSJB/2018

ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico contato@energiluz.com.br, sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, CEP 88.110-001, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Elígio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JMM ELÉTRICA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em questão, sendo que, desde já, requer-se a total improcedência dos pedidos formulados em sede recursal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir despendidos.

Pede deferimento.

São José/SC, 05 de setembro de 2018.



ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69
Elígio José Schmitt
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRARAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: JMM Elétrica Ltda. - EPP

RECORRIDA: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

TOMADA DE PREÇOS N. 008/PMSJB/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, efficientização, eventos, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública, no Município de São João Batista, SC, conforme anexo I.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
COLETA EQUIPE DE APOIO,
EMÉRITOS JULGADORES,

1. SÍNTESE FÁTICA

A licitante JMM Elétrica Ltda. – EPP interpôs Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a ora Recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda. no processo licitatório em epígrafe.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda. não apresentou juntamente de seus documentos de habilitação a Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, em alusão à CNDT, bem como que apresentou Catálogo dos fabricantes dos produtos a serem fornecidos em desacordo com o que prevê a especificação do anexo do edital.

Nesse sentido, sustenta que a licitante recorrida deve ser inabilitada por ausência dos documentos supratranscritos, argumentação que não merece prosperar, conforme a fundamentação que segue.

2. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, é de se destacar que o recurso administrativo interposto pela Recorrente JMM Elétrica Ltda. – EPP é por demais genérico e impreciso.

No tocante à sua alegação de que a licitante ora Recorrida não apresentou Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, não há o que se considerar. É que o instrumento convocatório não faz qualquer menção sobre a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, mas sim prevê a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme item 3.1.5 do edital.

Tratam-se de certidões distintas. A primeira pouco importa no processo licitatório, porquanto a existência de ações trabalhistas em face das licitantes nada representa de negativo, tampouco indica inidoneidade da empresa participante. Isso porque a todos é assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa e o mero processamento de ação trabalhista em face da licitante decorre do simples direito de qualquer pessoa ajuizar uma ação em face de outra a fim de defender seu direito. O que importa, neste caso, é saber se a licitante cumpre com suas obrigações trabalhistas e, portanto, não figura no rol de devedoras trabalhistas. Tal informação é obtida através da CNDT, a qual é exigida no edital (item 3.1.5) conforme citada neste item Lei nº 12.440/2011, que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993) e foi devidamente acostada pela recorrida Eletro Comercial Energiluz Ltda. juntamente das demais documentações.

Assim vejamos:

CNDT- Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas:

A Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), foi instituída em função da lei nº 12.440/2011, que alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), e serve para atestar se pessoas físicas ou jurídicas, são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.



Para a expedição da CNDT, foi organizado o **Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT)**, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, "a partir de informações enviadas pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país." Desde 2011, a CNDT, por determinação da Lei de Licitações, passou a ser exigida dos interessados em participar de processo licitatório como prova de sua regularidade trabalhista, conforme determina o artigo 27 da Lei nº 12.440/2011.

A CNDT é nacional, tem validade de 180 dias e apresenta a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A certidão, eletrônica e gratuita, pode ser obtida, pela internet, em todos os portais da Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

Referente ao que tange a apresentação da Certidão de Ações Trabalhistas,

vejamos:

Certidão de Ações Trabalhistas :

A Certidão de Ação Trabalhista, emitida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, "tem por objetivo informar se há ações trabalhistas contra pessoa ou empresa, independentemente da fase processual, o que a diferencia da CNDT."

Na pesquisa, é informada a ocorrência de processos de 1ª instância, ou de competência originária da 2ª instância, abrangendo a circunscrição do regional pesquisado e, em geral, é utilizada para operações de compra e venda de imóveis.

Desta forma, concluímos, que a própria lei de licitações não prevê a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, mas tão somente a de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme preceitua o art. 29, inciso V.

Ao que parece, a Recorrente tenta a qualquer sorte imputar uma irregularidade na documentação da recorrida que, na realidade, não existe. Pelo que se denota do recurso interposto, a Recorrente fundamentou a imprescindibilidade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, porém, ao final de sua fundamentação, imputou à Recorrida a ausência de juntada da Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, algo totalmente contraditório e sem qualquer fundamento.

Assim, desmerece atenção o argumento da Recorrente no sentido de que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, notadamente porque não se afigura um requisito do edital ou da lei n. 8.666/93.



Por outro lado, também não possui razão a Recorrente quando afirma que a Recorrida não apresentou corretamente o catálogo de fabricante dos produtos a serem futuramente fornecidos (objetos da licitação), estes previstos no item 3.3.10 do instrumento convocatório.

Compulsando o processo licitatório, é fácil perceber que a Recorrida juntou os catálogos estritamente de acordo com o que preveem as especificações dos produtos constantes do anexo Anexo I, atendendo, portanto, ao requisito da qualificação técnica, em especial o item 3.3.10.

Ressalta-se, neste posto, que o argumento da Recorrente é demasiadamente raso e não indica com a clareza e a especificidade que necessita qual a distinção do catálogo apresentado pela Recorrida com o objeto licitado, o que leva a crer, obviamente, que o argumento não passa de mero inconformismo da Recorrente com a habilitação da licitante ora recorrida.

Pelo que se nota, a Recorrente apenas tenta induzir situação que não existe com o único e claro objetivo de tumultar o processo licitatório e a qualquer custo eliminar a licitante recorrida da licitação.

No entanto, a argumentação por si apresentada no recurso não é capaz de elidir os documentos apresentados pela recorrida no certame, de modo que seu recurso deve ser julgado improcedente também neste ponto.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, nos termos da fundamentação jurídica despendida em epígrafe, **pugna-se pela manutenção da decisão recorrida no ponto em que declara habilitada a licitante Eletro Comercial Energiluz Ltda., julgando-se improcedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente JMM Elétrica Ltda. - EPP**, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 05 de setembro de 2018.



ELETRO COMERCIAL ENERGI LUZ LTDA.

CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69

Eligio José Schmitt
Representante Legal